



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.907197/2019-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-006.775 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de maio de 2024
Recorrente CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA. (SUCESSORA DA DU PONT DO BRASIL S A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. APRESENTAÇÃO. REANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual falta de análise das provas pela Fazenda não pode figurar como óbice ao direito creditório. Neste caso, o processo deve retornar à Receita Federal para reanálise do direito creditório vindicado e emissão de despacho decisório complementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto do relator, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pelo conselheiro Gustavo de Oliveira Machado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte manifestação de inconformidade cujo objeto era a reforma de despacho decisório proferido pela unidade de origem, que homologou parcialmente compensações declaradas pelo contribuinte de débitos próprios com crédito de decorrente de saldo negativo de IRPJ.

O despacho decisório homologou em parte as compensações declaradas em razão de as retenções na fonte terem sido confirmadas parcialmente.

A autoridade julgadora de primeira instância efetuou revisão de ofício, perquirindo as retenções declaradas em DIRF pelas pessoas jurídicas que se declararam fontes pagadoras da recorrente. De tal feito, resultou o reconhecimento de direito creditório adicional.

Cientificada do acórdão da DRJ, a recorrente interpôs recurso voluntário em que, além de reiterar as alegações e provas apresentadas em primeira instância, trouxe relatório DIRF em que consta como beneficiário de rendimentos, sobre os quais incidiram retenções.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Genero Serra, Relator.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Cinge-se a controvérsia à parcela não reconhecida de retenções na fonte, em tese, sofridas pela recorrente. Desta feita, restou homologada em parte a compensação efetuada.

Vejamus a legislação sobre o matéria.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o sobredito dispositivo, o artigo 74 da Lei 9.430/96 dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

Nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar

os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Assim, anexados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

No caso em análise, com vistas a comprovar o crédito vindicado, além dos comprovantes de rendimentos já apresentados em primeira instância, a recorrente juntou relatórios da DIRF com potencial de infirmar o decidido pela autoridade julgadora de piso.

A alegação de defesa goza de elevada verossimilhança, tendo em vista que, tanto o despacho decisório, quanto a decisão de primeira instância, basearam-se unicamente em informações declaradas em DIRF. De outro lado, a recorrente, além de contrapor-se aos feitos, com relatório DIRF juntados, viu seus informes não serem considerados.

O que se tem, por conseguinte, é uma questão de direito não originariamente apreciada no despacho decisório recorrido, fazendo incidir o Parecer Normativo Cosit n.º 02/16, assim ementado:

“PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO EM QUE HOUE DECISÃO EM JULGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE APENAS ANALISOU QUESTÃO PREJUDICIAL E NÃO ADENTROU NO MÉRITO DA LIDE.

Exclusivamente no processo administrativo fiscal referente a reconhecimento de direito creditório em que ocorreu decisão de órgão julgador administrativo quanto à questão prejudicial, **inclusive prescrição para alegar o direito creditório, incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso** (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto n.º 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.” (grifei)

Fato é que os elementos probatórios anexados aos autos, se por um lado não são suficientes para, de per salto, reconhecer o direito creditório em análise em sede de julgamento de segunda instância, têm força probante suficiente para demandar uma nova análise pela Receita Federal, ocasião em que poderá haver um aprofundamento probatório, bem como apresentação de novas provas, caso necessário.

Conclusão

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para retorno do processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos (tanto por ocasião de manifestação de inconformidade – informes de rendimentos –, quanto por ocasião do recurso voluntário – relatório DIRF), podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra

